

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA.

CNPJ/CPF: 04.078.043.0002-21

RECORRIDA: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,

ÓRGÃO/ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE- IBITINGA

I - TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme prazo estabelecido no art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), sendo interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da divulgação do ato recorrido.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, empresa regularmente habilitada no certame em epígrafe, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo em vista que a proposta apresentada pela referida licitante **NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** estabelecidas no Edital e seus anexos, configurando manifesta irregularidade que impõe sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - Do Desatendimento às Especificações Técnicas

Conforme estabelece o **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 59. A fase de julgamento das propostas ou lances consistirá na classificação das propostas de acordo com o critério de julgamento estabelecido no edital, podendo ser desclassificadas aquelas:

III - que apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;"

A proposta da empresa recorrida apresenta as seguintes inconformidades técnicas:

ITENS NÃO ATENDIDOS DO EDITAL- documento/catálogo enviado pela empresa
M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

Edital pede: "Pelo menos 500.000 canais de processamento digital"

O catálogo NÃO informa a quantidade de canais.

Nenhuma referência a "channels", "processamento digital", etc.

Edital pede: "TGC com 8 segmentos"

Catálogo: **6 TGC.**

NÃO atende.

Edital pede: "Pelo menos 03 portas ativas para transdutores simultâneos"

Catálogo:**"Um conector de sonda ativo"**

Edital pede: "Taxa de quadros ≥ 1200 fps (frame rate)"

Nenhuma referência no catálogo.

Edital pede: "ECG – módulo e cabo"

O catálogo **não menciona módulo/cabo ECG.**

Edital pede: "Profundidade mínima 33 cm"

Catálogo **não menciona profundidade máxima de imagem.**

3.2 - Da Vinculação ao Edital

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é basilar no Direito Administrativo, conforme consagrado no art. 3º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta acentuadamente mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..."

Neste sentido, o **art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece:

"Art. 9º O edital definirá, com clareza e precisão, as condições de participação na licitação, os critérios de julgamento, as obrigações da contratada, as sanções para o caso de inadimplemento e os prazos de execução e de entrega do objeto, entre outras condições do contrato.

§ 1º Tanto o edital quanto os contratos dele decorrentes deverão vincular-se ao respectivo processo licitatório."

3.3 - Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

Acórdão TCU nº 2.138/2020 - Plenário:

"A proposta técnica que não atende às especificações mínimas do edital deve ser desclassificada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."

Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário:

"É vedado à Administração aceitar proposta em desacordo com as especificações do edital, ainda que apresente preço vantajoso, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

3.4 - Da Impossibilidade de Saneamento

Tratando-se de **desconformidade técnica substancial**, não se admite saneamento posterior, conforme art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 3º A análise das propostas será feita pelo pregoeiro e pela equipe de apoio e consistirá na verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, e poderá ser desclassificada proposta que apresente irregularidade insanável."

3.5 - Da Violação aos Princípios da Isonomia e Legalidade

Permitir a permanência de proposta tecnicamente inadequada viola:

- **Princípio da Isonomia** (art. 3º, Lei 14.133/2021): prejudica concorrentes que elaboraram propostas em estrita observância ao edital;
- **Princípio da Legalidade** (art. 37, CF/88): obriga a Administração a cumprir rigorosamente as normas editalícias;
- **Princípio da Economicidade**: proposta inadequada não representa a melhor contratação para o interesse público.

IV - JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

STJ - Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.120.360/SC:

"A Administração Pública deve observar estritamente as regras do edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade."

TCU - Tribunal de Contas da União

Súmula TCU nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes."

Acórdão TCU nº 2.828/2018 - Plenário:

"A desclassificação de proposta que não atenda às especificações técnicas do edital é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório."

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;
- b) A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Edital;
- c) A RECLASSIFICAÇÃO** das propostas remanescentes, observando-se a ordem de classificação;
- d) Subsidiariamente, caso entenda a autoridade pelo saneamento, que seja concedido PRAZO IGUAL** para que todas as licitantes possam adequar suas propostas, sob pena de violação ao princípio da isonomia;
- e) A PUBLICAÇÃO** da decisão do recurso no prazo legal estabelecido no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO

A classificação de proposta que não atende aos requisitos técnicos do edital configura flagrante ilegalidade, violando princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. A desclassificação da recorrida é medida que se impõe para preservar a legalidade, isonomia e o interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 TATIANE DUTRA DA CONCEICAO MENDES
Data: 10/12/2025 16:49:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Analista de Licitação
MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025**
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.**RECORRIDA:** M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 03 - APARELHO DE ULTRASSOM PORTÁTIL)**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.**, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** para o **Item 03**.

A Recorrente alega que o catálogo apresentado pela Recorrida não comprova diversas exigências do Edital, tais como:

1. 500.000 canais de processamento digital;
2. TGC com 8 segmentos (o catálogo indicaria 6);
3. 03 portas ativas para transdutores simultâneos;
4. Taxa de quadros ≥ 1200 fps;
5. Módulo e cabo de ECG;
6. Profundidade mínima de 33 cm.

A Recorrente sustenta que tais omissões no material promocional configuram desconformidade técnica insanável. Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso por ser tempestivo, passando a análise dos fatos a seguir:

2.1. DA PROPOSTA AJUSTADA COMO VÍNCULO OBRIGACIONAL

A análise da conformidade técnica na fase de julgamento não se restringe à leitura literal de catálogos comerciais, que muitas vezes trazem informações resumidas ou configurações padrões de mercado.

O documento principal que vincula a empresa é a **Proposta Comercial Ajustada/Atualizada** inserida no sistema. Ao descrever o item ofertado replicando ou confirmado as exigências do Edital (como o número de canais, portas ativas e acessórios de ECG), a Recorrida assumiu o compromisso formal de entregar o equipamento com tais especificações.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO



Muitos dos itens questionados (TGC, frame rate, módulo de ECG, portas ativas) referem-se a configurações de hardware e software que podem variar conforme a versão do equipamento ou os opcionais incluídos na venda. Um catálogo pode mostrar uma versão básica com 1 porta ativa, mas o equipamento pode ser fornecido com um extensor ou carrinho que habilita as 3 portas exigidas, assim como o software pode ser atualizado para atingir os canais de processamento requeridos.

Desclassificar uma proposta vantajosa com base em omissões de um impresso comercial, desconsiderando a declaração formal da licitante de que fornecerá a configuração completa exigida, seria medida desproporcional e contrária à economicidade.

2.3. DA FISCALIZAÇÃO NO RECEBIMENTO

Ressalta-se que a aceitação da proposta nesta fase não isenta a Recorrida de suas obrigações. A verificação técnica definitiva ocorrerá no momento da **entrega do equipamento**. Caberá ao Fiscal do Contrato conferir se o ultrassom efetivamente possui as 3 portas ativas, o módulo de ECG, os 8 segmentos de TGC e demais características.

Se, na entrega, o equipamento não corresponder ao descritivo da proposta ajustada e do Edital, ele será rejeitado, e a empresa sofrerá as sanções administrativas cabíveis por inexecução e falsidade na declaração.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a Recorrida apresentou proposta atualizada com descritivo compatível com o Edital, comprometendo-se a entregar o objeto conforme as especificações técnicas exigidas:

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., mantendo a classificação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para o Item 03.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

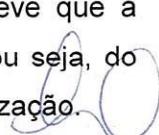
Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Monteiro Antunes Insumos Hospitalares S.A” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora apresenta produto previsto no item 03 do edital, com características diversas das descritas no edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa vencedora “M Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.”

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a compatibilidade do equipamento descrito na proposta vencedora com as características descritas no edital, sobretudo, nas informações prestadas pelo participante vencedor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.


As descrições dos equipamentos são de ordem estritamente técnica, das quais a equipe de compra e licitação não tem expertise para a averiguação profunda das características do referido equipamento, motivo pelo qual além da presunção de veracidade dos atestados e declarações apresentadas pelos participantes, as informações levadas em consideração são as apresentadas pela proposta vencedora.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Portanto, além das características de ordem técnica dos equipamentos, os valores das propostas devem ser levados em consideração, garantindo assim a aquisição pelo melhor preço.

Isso porque as informações descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento são as características mínimas do item, sendo que itens adicionais e tecnologias superiores não estão descartadas, mas, limitadas ao preço médio indicado no processo licitatório, sendo público e de responsabilidade dos participantes a adesão aos parâmetros traçados no edital.

Cumpre ressaltar ainda, que ao ser entregue os referidos equipamentos serão objetos de conferência do respectivo fiscal do contrato, que em caso de incompatibilidade poderá ser objeto da tomada de providências necessárias à penalização da contratada.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor

valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.



Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS